ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UTILIZAÇÕES PACÍFICAS DA ENERGIA NUCLEAR

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa
(doravante denominados "as Partes"),

Afirmando o desejo de desenvolver os laços tradicionais de amizade entre os dois países,

Desejosos de ampliar e reforçar, no interesse dos dois Estados e em respeito aos princípios que governam suas respectivas políticas nucleares, a cooperação no domínio da utilização da energia nuclear para fins exclusivamente pacíficos e não-explosivos,

Recordando o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre os dois Governos, que entrou em vigor em 3 de agosto de 1968,

Considerando os compromissos respectivos de não-proliferação subscritos pelas Partes, em particular a adesão ao Tratado de 1° de julho de 1968 sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares (doravante denominado "T.N.P"),

Considerando a entrada em vigor em 4 de março de 1994 de um Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (doravante denominada "A.B.A.C.C.") e a Agência Internacional de Energia Atômica (doravante denominada "A.I.E.A.") relativo à aplicação de salvaguardas, e considerando igualmente que a A.I.E.A. e a República Federativa do Brasil confirmaram, por troca de notas aprovada pela Junta de Governadores da A.I.E.A. que o Acordo de 4 de março de 1994 satisfazia a obrigação da República Federativa do Brasil à luz do Artigo III do T.N.P. de concluir um acordo de salvaguardas com a A.I.E.A.,

Acordam o que segue:

NF 17

ARTIGO I

Para fins do presente Acordo:

a) "materiais" significam os materiais não-nucleares destinados aos reatores especificados no parágrafo 2 do Anexo B das Diretrizes do Grupo de Supridores Nucleares, publicadas pela A.I.E.A. no documento INFCIRC/254/Rev.5/Part.1 (doravante denominadas "as Diretrizes");

b) "materiais nucleares" significa toda "matéria bruta" ou todo "material físsil especial" de acordo com a definição desses termos que figuram no Artigo XX do Estatuto da A.I.E.A.;

c) "equipamentos" significam os principais componentes especificados nos parágrafos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo B das Diretrizes;

d) "instalações" significam as usinas mencionadas nos parágrafos 1, 3, 4, 5, 6 e 7 do Anexo B das Diretrizes;

e) por "tecnologia", convém-se entender a informação específica necessária ao "desenvolvimento", à "produção" ou à "utilização" de todo artigo que figure do Anexo B das Diretrizes, à exceção das informações de domínio público, por exemplo por intermédio de periódicos ou livros publicados, ou que se tornaram acessíveis no plano internacional sem qualquer restrição de divulgação.

Esta informação pode tomar a forma de "dados técnicos" ou de "assistência técnica".

O "desenvolvimento" se refere a todas as fases que antecedem a "produção", tais como os estudos, pesquisas relativas à concepção, montagem e aos ensaios de protótipos e planos de execução.

Por "produção", convém-se entender todas as fases da produção tais como a construção, engenharia de produção, fabricação, integração, montagem, inspeção, teste, garantia de qualidade.

Por "utilização", convém-se entender a execução, a instalação (inclusive a instalação no local), a manutenção, as reparações, a desmontagem de revisão e a recuperação.

T

A "assistência técnica" pode tomar a forma de instrução, qualificações, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria.

Os "dados técnicos" podem constituir-se de esboços, esquemas, planos, manuais e modos de emprego sob forma escrita ou registrada em outros meios tais como discos, fitas magnéticas ou memórias passivas.

f) "informação" significa todo ensino, toda documentação ou todo dado, qualquer que seja sua natureza, transmissível por meio físico, sobre as matérias, os equipamentos, as instalações ou a tecnologia submetida ao presente Acordo, à exceção de ensino, documentação e dados de domínio público.

ARTIGO II

1. Em respeito aos princípios que governam suas respectivas políticas nucleares e conforme o estipulado no presente Acordo, assim como nos Acordos e compromissos internacionais pertinentes em matéria de não-proliferação aos quais hajam subscrito, as Partes acordam desenvolver a cooperação no domínio da utilização pacífica e não-explosiva da energia nuclear.

2. A cooperação mencionada na alínea primeira pode cobrir os seguintes domínios:

- pesquisa fundamental e aplicada que não requeira, no que respeita aos reatores de pesquisa, a utilização de urânio enriquecido a 20% ou mais em isótopo 235;

- desenvolvimento das aplicações da energia nuclear nos campos da agronomia, da biologia, das ciências da terra, da medicina e da indústria;

- aplicação da energia nuclear para a produção de energia elétrica;

- gestão do combustível e dos rejeitos nucleares;

- segurança nuclear, proteção radiológica e proteção do meio ambiente;

- prevenção e reação às situações de urgência relacionadas a acidentes radioativos ou nucleares;

- informação ao público com fins de aceitação da energia nuclear;

ou qualquer outro domínio decidido de comum acordo entre as Partes.

NF 77

3. A cooperação pode tomar as seguintes formas:

- intercâmbio e formação de pessoal científico e técnico;

- intercâmbio de informações científicas e técnicas;

- participação de pessoal científico e técnico de uma das Partes em atividades de pesquisa e desenvolvimento da outra Parte;

- realização conjunta de atividades de pesquisa e engenharia, inclusive pesquisas e experimentos conjuntos (ou seja, para as quais os meios utilizados pelas duas Partes são equivalentes);

- organização de conferências e colóquios científicos e técnicos;

- fornecimento de materiais, materiais nucleares, equipamentos, tecnologias e prestação de serviços;

ou toda outra forma de cooperação decidida de comum acordo entre as Partes.

ARTIGO III

As condições de implementação da cooperação definida do Artigo II serão definidas, caso a caso, em respeito às disposições do presente Acordo:

- por acordos específicos entre as Partes ou os organismos envolvidos, para precisar os programas e as modalidades de intercâmbios científicos e técnicos;

- por contratos concluídos entre os organismos, empresas e estabelecimentos envolvidos, para as empreitadas industriais e o fornecimento de materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações ou de tecnologia.

ARTIGO IV

As Partes tomarão todas as medidas administrativas, fiscais e aduaneiras de sua competência necessárias à boa execução do presente Acordo, bem como dos acordos específicos e dos contratos previstos no Artigo III.

NF 17

ARTIGO V

As Partes garantem a segurança e preservam o caráter confidencial dos dados técnicos e das informações designadas como tais pela Parte que as forneceu no âmbito do Presente Acordo. Os dados técnicos e as informações intercambiadas não serão comunicados a terceiros, públicos ou privados, sem autorização prévia, dada por escrito pela Parte fornecedora do dado técnico ou da informação.

ARTIGO VI

Os direitos de propriedade intelectual adquiridos no quadro da cooperação prevista no presente Acordo serão atribuídos caso a caso nos acordos específicos e nos contratos previstos no Artigo III do presente Acordo.

ARTIGO VII

As Partes asseguram que os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia transferida no âmbito do presente Acordo, bem como os materiais nucleares obtidos ou recuperados como subprodutos, serão utilizados unicamente para fins pacíficos e não-explosivos.

ARTIGO VIII

1. Todos os materiais nucleares mantidos ou transferidos à República Federativa do Brasil em virtude do presente Acordo e notificados pela Parte fornecedora para esse efeito, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares recuperados ou obtidos como subprodutos, estarão submetidos aos controles da A.I.E.A., em virtude do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a A.B.A.C.C. e a A.I.E.A. relativo à aplicação de salvaguardas no âmbito do T.N.P., aplicando-se a todos os materiais nucleares em todas as atividades nucleares executadas no território da República Federativa do Brasil, sob sua jurisdição ou implementadas sob seu controle em qualquer local que seja.

2. Todos os materiais nucleares transferidos à República Francesa em virtude do presente Acordo e notificados pela Parte fornecedora para esse efeito, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares recuperados ou obtidos como subprodutos, estarão submetidos ao sistema de salvaguardas aplicado pela Comunidade Européia de Energia Atômica, e pela A.I.E.A., em aplicação do Acordo entre a França, a Comunidade Européia de Energia Atômica e a A.I.E.A. relativo à aplicação de salvaguardas na França, firmado em 20 e 27 de julho de 1978.

NF 77

ARTIGO IX

Caso as salvaguardas da A.I.E.A. previstas no Artigo VIII do presente Acordo não possam ser aplicadas sobre o território de uma ou de outra Parte, as Partes se comprometem a entrar imediatamente em contato com vistas a submeter no menor prazo possível os materiais nucleares transferidos ou obtidos na aplicação do presente Acordo, assim como toda geração sucessiva de materiais nucleares obtidos ou recuperados como sub-produtos, a um dispositivo mutuamente acordado de salvaguardas, de eficácia e de alcance equivalente aos anteriormente aplicados pela A.I.E.A. a esses materiais nucleares.

ARTIGO X

Os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionada no Artigo VII do presente Acordo permanecem submetidos às disposições do presente Acordo até que:

a) eles tenham sido transferidos ou retransferidos para fora da jurisdição da parte destinatária de acordo com os dispositivos do Artigo XII do presente Acordo; ou que

b) as Partes decidam de comum acordo retirá-los, ou que

c) fique estabelecido, no que se refere aos materiais nucleares, que eles são praticamente irrecuperáveis para serem colocados sob forma utilizável para qualquer atividade nuclear pertinente do ponto de vista das salvaguardas previstas no Artigo VIII do presente Acordo;

ARTIGO XI

1. Cada Parte zelará para que os materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII do presente Acordo sejam mantidos unicamente por pessoas submetidas à sua jurisdição e habilitadas a esse fim.

2. Cada Parte assegura que, no seu território ou fora dele, até o ponto onde esta responsabilidade seja assumida por outra Parte ou por um terceiro Estado, as medidas adequadas de proteção física dos materiais, materiais nucleares, equipamentos e instalações previstos no presente Acordo sejam tomadas, de acordo com sua legislação nacional e os compromissos internacionais de que seja Parte.

NF 77

3. Os níveis de proteção física serão no mínimo aqueles especificados no Anexo C das Diretrizes. Cada Parte se reserva o direito, se for o caso, de acordo com sua regulamentação nacional, de aplicar em seu território critérios mais estritos de proteção física.

4. A implementação de medidas de proteção física é de responsabilidade de cada Parte no interior da sua jurisdição. Na implementação dessas medidas, cada Parte se inspirará no documento da A.I.E.A. INFCIRC 225/Rev.4.

As modificações das recomendações da A.I.E.A. em relação à proteção física terão efeito sobre os termos do presente Acordo somente quando as duas Partes se informem mutuamente por escrito de sua aceitação de uma tal modificação.

ARTIGO XII

1. Caso uma das Partes tencione retransferir para fora de sua jurisdição materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII, ou transferir materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e a tecnologia mencionados no Artigo VII provenientes de equipamentos ou instalações transferidas originalmente ou obtidas graças aos equipamentos, instalações ou à tecnologia transferidos, ela o fará somente após haver obtido do destinatário dessas transferências as mesmas garantias que as previstas no presente Acordo.

2. Além disso, a Parte que tencione proceder a uma retransferência ou a uma transferência prevista no parágrafo primeiro do presente Artigo recolherá previamente o consentimento escrito da Parte fornecedora inicial:

a) para toda retransferência de instalações de reprocessamento, de enriquecimento ou de produção de água pesada, de seus equipamentos ou de sua tecnologia;

b) para a transferência de instalações ou equipamentos provenientes dessas instalações ou equipamentos, ou concebidos a partir da tecnologia prevista no parágrafo a) acima;

c) para toda transferência ou retransferência de urânio enriquecido a mais de 20% em isótopos 233 ou 235 ou de plutônio produzido ou recuperado a partir de materiais nucleares transferidos em virtude do presente acordo.

NF

ARTIGO XIII

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada como afetando o cumprimento de obrigações que, na data da assinatura, resultem da participação de uma ou outra Parte a outros acordos internacionais para a utilização da energia nuclear a fins pacíficos, notadamente para a Parte francesa de sua participação às Comunidades Européias.

ARTIGO XIV

Os representantes das Partes se reunirão ao pedido de uma das Partes com vistas a consultar sobre questões surgidas da execução do presente Acordo.

ARTIGO XV

1. O presente Acordo pode ser modificado por acordo escrito entre as Partes.

2. Toda emenda ao presente Acordo entrará em vigor na data de troca de notas diplomáticas estabelecendo sua aceitação pelas duas Partes.

ARTIGO XVI

1. O presente Acordo terá a duração de vinte anos e poderá ser denunciado a qualquer tempo por uma ou outra das Partes. Toda denúncia deverá ser notificada por escrito com antecedência de seis meses.

No fim desse período de vinte anos, ele permanece em vigor enquanto não for denunciado por uma ou outra Parte conforme o procedimento mencionado na alínea precedente.

2. Em caso de denúncia do presente Acordo conforme o procedimento mencionado no parágrafo 1 do presente Artigo,

- os dispositivos pertinentes do presente Acordo permanecem aplicáveis aos acordos específicos e aos contratos assinados em virtude do Artigo III, que estejam em vigor;

- os dispositivos dos artigos V, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIII continuam a ser aplicados aos materiais, materiais nucleares, equipamentos, instalações e à tecnologia previstos no Artigo VII transferidos em execução do presente Acordo, assim como aos materiais nucleares recuperados ou obtidos como sob-produtos.

NF 47

ARTIGO XVII

Cada Parte notificará a outra Parte do cumprimento dos procedimentos requeridos no que lhe diz respeito, para a entrada em vigor do presente Acordo. Este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos devidamente autorizados para esse efeito firmaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 25 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

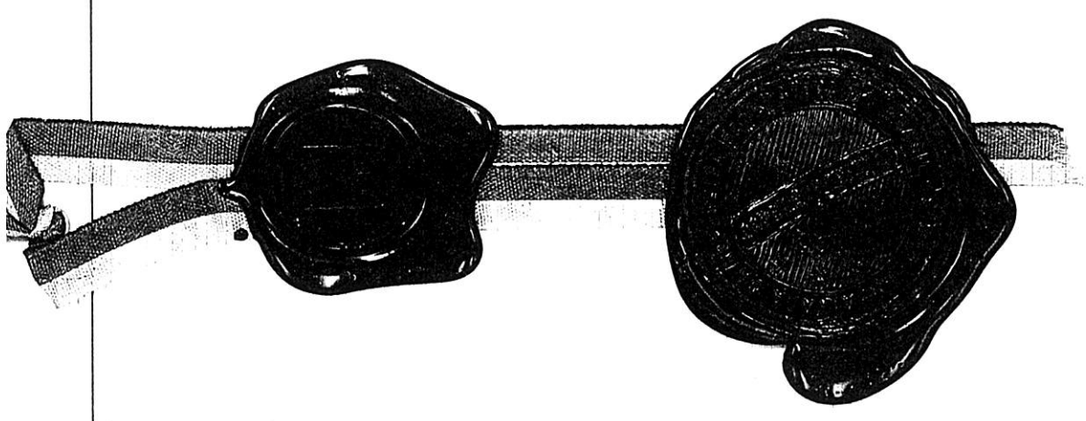

ARTIGO XVII

Cada Parte notificará a outra Parte do cumprimento dos procedimentos requeridos no que lhe diz respeito, para a entrada em vigor do presente Acordo. Este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos devidamente autorizados para esse efeito firmaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 25 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos autênticos e fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

ACCORD DE COOPERATION ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL ET LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FRANÇAISE POUR LE DEVELOPPEMENT DES UTILISATIONS PACIFIQUES DE L'ENERGIE NUCLEAIRE

Le Gouvernement de La République Fédérative du Brésil

et

Le Gouvernement de La République Française
(ci-après dénommés les "Parties"),

Affirmant leur volonté de développer les liens traditionnels d'amitié entre les deux pays,

Desireux d'élargir et de renforcer, dans l'intérêt des deux Etats et dans le respect des principes qui gouvernent leur respective politique nucléaire, la coopération dans le domaine de l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins exclusivement pacifiques et non explosives,

Rappelant l'Accord de Coopération technique et scientifique entre les deux Gouvernements entré en vigueur le 3 août 1968,

Considerant les engagements respectifs de non-prolifération auxquels les Parties ont souscrit, en particulier l'adhésion au Traité du 1er juillet 1968 sur la non-prolifération des armes nucléaires (ci-après désigné par "le T.N.P."),

Considerant l'entrée en vigueur le 4 mars 1994 d'un Accord entre la République Fédérative du Brésil, la République Argentine, l'Agence brasilo-argentine de comptabilité et de contrôle des matières nucléaires (ci-après désignée par "l' A.B.A.C.C.") et l'Agence Internationale de l'Energie Atomique (ci-après désignée par "l' A.I.E.A.") relatif à l'application de garanties, et CONSIDERANT également que l'A.I.E.A. et la République Fédérative du Brésil ont confirmé par un échange de lettres approuvé par le Conseil des Gouverneurs de l'A.I.E.A. que l'Accord du 4 mars 1994 satisfaisait à l'obligation incombant à la République Fédérative du Brésil au titre de l'article III du T.N.P. de conclure un accord de garanties avec l'A.I.E.A.,

Sont convenus de ce qui Suit:

NF FT

ARTICLE I

Aux fins du présent Accord :

a) "matières" signifie les matières non nucléaires destinées aux réacteurs, spécifiées au paragraphe 2 de l'Annexe B des Directives du Groupe des fournisseurs nucléaires publiées par l'A.I.E.A. dans le document INFCIRC/254/Rév.5/Part.1 (ci-après désignée par "les Directives");

b) "matières nucléaires" signifie toute "matière brute" ou tout "produit fissile spécial" conformément à la définition de ces termes figurant à l'article XX du Statut de l'A.I.E.A.;

c) "équipements" signifie les composants principaux spécifiés aux paragraphes 1, 3, 4, 5, 6 et 7 de l'Annexe B des Directives;

d) "installations" signifie les usines visées aux paragraphes 1, 3, 4, 5, 6 et 7 de l'Annexe B des Directives;

e) par "technologie", il convient d'entendre l'information spécifique nécessaire pour le "développement", la "production" ou l' "utilisation" de tout article figurant à l'annexe B des Directives, à l'exception des données communiquées au public, par exemple par l'intermédiaire de périodiques ou de livres publiés, ou qui ont été rendues accessibles sur le plan international sans aucune restriction de diffusion.

Cette information peut prendre la forme de "données techniques" ou d' "assistance technique".

Le "développement" se rapporte à toutes les phases précédant la "production", telles que notamment les études, recherches relatives à la conception, assemblages et aux essais de prototypes et plans d'exécution.

Par "production", il convient d'entendre toutes les phases de la production telles que notamment la construction, ingéniérie de production, fabrication, intégration, assemblage, inspection, essai, assurance de la qualité.

Par "utilisation", il convient d'entendre la mise en oeuvre, l'installation (y compris l'installation sur le site même), l'entretien, les réparations, le démontage de révision et la remise en état.

NF 17

L' "assistance technique" peut prendre des formes telles que l'instruction, les qualifications, la formation, les connaissances pratiques, les services de consultation.

Les "données techniques" peuvent être constituées de calques, schémas, plans, manuels et modes d'emploi sous une forme écrite ou enregistrée sur d'autres supports tels que disques, bandes magnétiques ou mémoires passives.

f) "information" signifie tout renseignement, toute documentation ou toute donnée, de quelque nature que ce soit, transmissible sous une forme physique, portant sur des matières, des équipements, des installations ou de la technologie soumis au présent Accord, à l'exclusion des renseignements, documentation et données accessibles au public.

ARTICLE II

1. Dans le respect des principes qui gouvernent leur politique nucléaire respective et conformément aux stipulations du présent Accord, ainsi que des Accords et engagements internationaux pertinents en matière de non-prolifération auxquels elles ont par ailleurs souscrit, les Parties entendent développer leur coopération dans le domaine de l'utilisation pacifique et non explosive de l'énergie nucléaire.

2. La coopération mentionnée à l'alinéa premier peut couvrir les domaines suivants:

- Recherche fondamentale et appliquée ne requérant pas, pour ce qui concerne les réacteurs de recherche, l'utilisation d'uranium enrichi à 20% et plus en isotope 235;

- Développement des applications de l'énergie nucléaire dans les domaines de l'agronomie, de la biologie, des sciences de la terre, de la médecine et de l'industrie;

- Application de l'énergie nucléaire pour la production d'énergie électrique;

- Gestion du combustible et des déchets nucléaires;

- Sûreté nucléaire, radioprotection et protection de l'environnement;

- Prévention et réaction aux situations d'urgence liées à des accidents radioactifs ou nucléaires;

NF

- Information du public en vue de l'acceptation de l'énergie nucléaire;

ou tout autre domaine convenu d'un commun accord entre les Parties.

3. La coopération peut prendre les formes suivantes:

- Échange et formation de personnels scientifiques et techniques;

- Échange d'informations scientifiques et techniques;

- Participation de personnels scientifiques et techniques de l'une des Parties à des activités de recherche-développement de l'autre Partie;

- Conduite en commun d'activités de recherche et d'ingénierie, y compris des recherches et expérimentations conjointes (c'est-à-dire pour lesquelles les moyens mis en place par les deux Parties sont équivalents);

- Organisation de conférences et colloques scientifiques et techniques;

- Fourniture de matières, matières nucléaires, équipements, technologies et prestations de service;

ou toute autre forme de coopération convenue d'un commun accord entre les Parties.

ARTICLE III

Les conditions d'application de la coopération définie à l'article II sont précisées, au cas par cas, dans le respect des dispositions du présent Accord :

- par des accords spécifiques entre les Parties ou les organismes concernés, pour préciser notamment les programmes et les modalités des échanges scientifiques et techniques;

- par des contrats conclus entre les organismes, entreprises et établissements concernés, pour les réalisations industrielles et la fourniture de matières, matières nucléaires, équipements, installations ou de technologie.

ARTICLE IV

Les Parties prennent toutes les mesures administratives, fiscales et douanières de leur compétence nécessaires à la bonne exécution du présent Accord ainsi que des accords spécifiques et des contrats visés à l'article III.

NF

ARTICLE V

Les Parties garantissent la sécurité et préservent le caractère confidentiel des données techniques et des informations désignées comme telles par la Partie qui les a fournies dans le cadre du présent Accord. Les données techniques et les informations échangées ne sont pas communiquées à des tiers, publics ou privés, sans accord préalable donné par écrit par la Partie fournissant la donnée technique ou l'information.

ARTICLE VI

Les droits de propriété intellectuelle acquis dans le cadre de la coopération prévue par le présent Accord sont attribués au cas par cas dans les accords spécifiques et les contrats visés à l'article III du présent Accord.

ARTICLE VII

Les Parties s'assurent que les matières, matières nucléaires, équipements, installations et la technologie transférés dans le cadre du présent Accord ainsi que les matières nucléaires obtenues ou récupérées comme sous-produits, ne sont utilisés qu'à des fins pacifiques et non explosives.

ARTICLE VIII

1. Toutes les matières nucléaires détenues ou transférées à la République Fédérative du Brésil en vertu du présent Accord et notifiées par la Partie fournisseur à cet effet, ainsi que toutes générations successives de matières nucléaires récupérées ou obtenues comme sous-produits, sont soumises aux contrôles de l'A.I.E.A. en vertu de l'Accord entre la République Fédérative du Brésil, la République Argentine, l'A.B.A.C.C. et l'A.I.E.A. relatif à l'application des garanties dans le cadre du T.N.P., s'appliquant à toutes les matières nucléaires dans toutes les activités nucléaires exercées sur le territoire de la République Fédérative du Brésil, sous sa juridiction ou entreprises sous son contrôle en quelque lieu que ce soit.

2. Toutes les matières nucléaires transférées à la République française en vertu du présent Accord et notifiées par la Partie fournisseur à cet effet, ainsi que toutes générations successives de matières nucléaires récupérées ou obtenues comme sous-produits, sont soumises au système de garanties appliqué par la Communauté Européenne de l'Energie Atomique, et par l'A.I.E.A. en application de l'Accord entre la France, la Communauté Européenne de l'Energie Atomique et l'A.I.E.A. relatif à l'application de garanties en France, signé les 20 et 27 juillet 1978.

NF 17

ARTICLE IX

Au cas où les garanties de l'A.I.E.A. visées à l'article VIII du présent Accord ne pourraient s'appliquer sur le territoire de l'une ou de l'autre Partie, les Parties s'engagent à entrer aussitôt en rapport en vue de soumettre dans les délais les plus brefs les matières nucléaires transférées ou obtenues en application du présent Accord, ainsi que toutes générations successives de matières nucléaires obtenues ou récupérées comme sous-produits, à un dispositif mutuellement agréé de garanties, d'une efficacité et d'une portée équivalentes à celles précédemment appliquées par l'A.I.E.A. à ces matières nucléaires.

ARTICLE X

Les matières, matières nucléaires, équipements, installations et la technologie mentionnés à l'article VII du présent Accord restent soumis aux dispositions du présent Accord jusqu'à ce que :

a) ils aient été transférés ou retransférés hors de la juridiction de la Partie destinataire conformément aux dispositions de l'article XII du présent Accord, ou que

b) les Parties décident d'un commun accord de les y soustraire, ou que

c) il soit établi, pour ce qui concerne les matières nucléaires, qu'elles ne sont pratiquement plus récupérables pour être mises sous une forme utilisable pour une quelconque activité nucléaire pertinente du point de vue des garanties visées à l'article VIII du présent Accord.

ARTICLE XI

1. Chaque Partie veille à ce que les matières, matières nucléaires, équipements, installations et la technologie visés à l'article VII du présent Accord soient uniquement détenus par des personnes placées sous sa juridiction et habilitées à cet effet.

2. Chaque Partie s'assure que, sur son territoire ou, hors de son territoire jusqu'au point où cette responsabilité est prise en charge par l'autre Partie ou par un Etat tiers, les mesures adéquates de protection physique des matières, matières nucléaires, équipements et installations visés par le présent Accord sont prises, conformément à sa législation nationale et aux engagements internationaux auxquels elle est Partie.

NF

3. Les niveaux de protection physique sont au minimum ceux qui sont spécifiés à l'annexe C des Directives. Chaque Partie se réserve le droit, le cas échéant, conformément à sa réglementation nationale, d'appliquer sur son territoire des critères plus stricts de protection physique.

4. La mise en oeuvre des mesures de protection physique relève de la responsabilité de chaque Partie à l'intérieur de sa juridiction. Dans la mise en oeuvre de ces mesures, chaque Partie s'inspire du document de l'A.I.E.A. INFCIRC 225/Rév.4.

Les modifications des recommandations de l'A.I.E.A. en relation avec la protection physique n'ont d'effet aux termes du présent Accord que lorsque les deux Parties se sont informées mutuellement par écrit de leur acceptation d'une telle modification.

ARTICLE XII

1. Au cas où l'une des Parties envisage de retransférer hors de sa juridiction des matières, matières nucléaires, équipements, installations et la technologie visés à l'article VII, ou de transférer des matières, matières nucléaires, équipements, installations et la technologie visés à l'article VII provenant des équipements ou installations transférés à l'origine ou obtenus grâce aux équipements, installations ou à la technologie transférés, elle ne le fait qu'après avoir obtenu du destinataire de ces transferts les mêmes garanties que celles prévues par le présent Accord.

2. En outre, la Partie qui envisage de procéder à un retransfert ou à un transfert visé au paragraphe premier du présent article recueille au préalable le consentement écrit de la Partie fournisseur initial :

a) pour tout retransfert d'installations de retraitement, d'enrichissement ou de production d'eau lourde, de leurs équipements ou de leur technologie;

b) pour tout transfert d'installations ou d'équipements provenant de ces installations ou équipements, ou conçus à partir de la technologie visée au paragraphe a) ci-dessus;

c) pour tout transfert ou retransfert d'uranium enrichi à plus de 20% en isotopes 233 ou 235 ou de plutonium produit ou récupéré à partir de matières nucléaires transférées en vertu du présent Accord.

ARTICLE XIII

Aucune des dispositions du présent Accord ne peut être interprétée comme portant atteinte aux obligations qui, à la date de sa signature, résultent de la participation de l'une ou l'autre Partie à d'autres accords internationaux pour l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques, notamment pour la Partie française, de son appartenance aux Communautés Européennes.

ARTICLE XIV

Des représentants des Parties se réunissent à la demande de l'une des Parties en vue de se consulter sur les questions posées par l'application du présent Accord.

ARTICLE XV

1. Le présent Accord peut être modifié par accord écrit entre les Parties.

2. Tout amendement au présent Accord entre en vigueur à la date de l'échange de notes diplomatiques établissant leur acceptation par les deux Parties.

ARTICLE XVI

1. Le présent Accord est conclu pour une durée de vingt ans et peut être dénoncé à tout moment par l'une ou l'autre des Parties. Toute dénonciation doit être notifiée par écrit avec un préavis de six mois.

A l'issue de cette période de vingt ans, il demeure en vigueur tant qu'il n'a pas été dénoncé par l'une ou l'autre des Parties conformément à la procédure mentionnée a l'alinea précédent.

2. En cas de dénonciation du présent Accord conformément à la procédure mentionnée au paragraphe 1 du présent Article,

- les dispositions pertinentes du présent Accord demeurent applicables aux accords spécifiques et aux contrats signés en vertu de l'article III, qui sont en vigueur ;

- les dispositions des articles V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII et XIII continuent à s'appliquer aux matières, matières nucléaires, équipements, installations et à la technologie visés à l'article VII transférés en application du présent Accord, ainsi qu'aux matières nucléaires récupérées ou obtenues comme sous-produits.

ARTICLE XVII

Chaque Partie notifie à l'autre Partie l'accomplissement des procédures requises en ce qui la concerne pour l'entrée en vigueur du présent Accord. Celui-ci entre en vigueur à la date de la réception de la dernière notification.

En foi de quoi, les représentants des deux Gouvernements dûment autorisés à cet effet ont signé le présent Accord.

Fait à Paris, le 25 Octobre, 2002, en deux exemplaires, en langues portugaise et française, les deux textes étant authentiques et faisant également foi.

POUR LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL

POUR LE GOUVERNEMENT DE LA REPUBLIQUE FRANÇAISE